



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 025 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

172ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/13

PROCESSO Nº.: 1/0911/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201201547

RECORRENTE: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTURAS METÁLICAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ JONHSON ALVES ALENCAR

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL .

EMENTA: ICMS – 1. RECEBIMENTO DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. Infringência aos arts. 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade: art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Autuação PROCEDENTE. 4. EXTINTA a ação fiscal, em face do comprovado pagamento contido nos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado sob a acusação de realização de operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

O relato da infração traz a seguinte redação:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO TRANSPORTAVA 01 MÁQUINA PERFILADEIRA CORRUNG KNUDSON C/FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS, ACOMPANHADA PELO

DANFE 449 SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foi aplicada ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

O processo foi instruído, além do Auto de Infração, com o DANFE 449, Protocolo de Entrega de A.I., documentos, solicitação de dilatação de prazos.

Defesa tempestiva, às fls. 10-12.

O Julgador de 1ª Instância entendeu ser PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do Julgamento nº 2921/2012, às fls. 14-18. Decisão amparada nos arts. 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97.

A autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 27 a 31, com os seguintes argumentos:

1. a máquina adquirida foi internalizada pelo DANFE 153 (origem), onde o mesmo foi selado no ato da internalização do bem;
2. O DANFE 449 tem natureza simbólica;
3. Requer que seja desconstituído o Auto de Infração nº 201201547, pela falta de materialidade da ilegalidade no que tange ao suposto descumprimento aos arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97;

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 077/10, confirmou a decisão condenatória proferida em primeira instância, por não considerar os argumentos da defesa.

É o relato.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., haja vista a prolação de sentença condenatória proferida pelo Julgamento de 1ª Instância, inerente ao Auto de Infração sob o nº. 1/201201547. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **realização de operações de entradas interestaduais de mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.**

Sabe-se que as obrigações acessórias são imprescindíveis às atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos, e como tal requer uma busca constante, por parte do Fisco, por atualização tecnológica e controle cada vez mais eficaz, na execução da função que lhe é inerente de cuidar dos interesses financeiros do Estado.

Pela análise dos autos do processo, resta claro que a empresa atuada transportou 01 máquina perfiladeira Corrug Knudson com ferramentas e acessórios acompanhada pelo DANFE 449, sendo inaceitável o argumento da recorrente de que a citada máquina teria sido internalizada pelo DANFE 153 e que o DANFE 449 seria simbólico apenas.

O Consultor Tributário esclarece que DANFE é a abreviação para Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e sua função é acobertar o transporte da mercadoria até o destinatário. Auxilia ainda a consulta da NF-e pelos Postos Fiscais, onde pode ser verificada se determinado DANFE corresponde a NF-e válida. Somente poderá ser impresso após a autorização da NF-e pela SEFAZ.

Correto o enquadramento da penalidade prevista para a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, haja vista que trata de forma específica da infração cometida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Da Extinção do Processo

No presente caso, por meio de consulta realizada no sistema informatizado: Controle da Ação Fiscal – CAF e DAE em anexo, verifica-se que o contribuinte procedeu o recolhimento total do ICMS, no valor de R\$3.894,15 (três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), fato que conduz a extinção do processo, nos termos do art. 54, II, "b", da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **extinção processual em razão do comprovado pagamento constante nos autos**, conforme o art. 54, II, da Lei nº 12.732/97, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado:

É o VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PROJEART INDÚSTRIA DE ESTUTURAS METÁLICAS LTDA.**, e recorrida, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em razão do pagamento (REFIS), nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

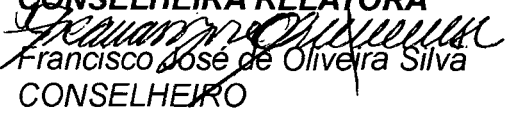
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Janeiro de 2014.

FRANCIERIS VIANA NETO
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques
CONSELHEIRO

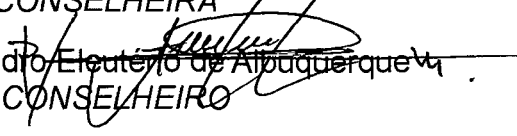

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO